

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.639/14/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000216792-03  
Impugnação: 40.010136814-27  
Impugnante: Buritama Transportes Ltda  
IE: 701064459.00-34  
Coobrigado: FAN - Distribuidora de Petróleo Ltda  
IE: 002211325.01-28  
Proc. S. Passivo: Rodrigo Manzi Pereira/Outro(s)  
Origem: PF/César Diamante

### ***EMENTA***

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE.** Constatado o transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal eletrônica/DANFE com prazo de validade vencido nos termos do art. 58, inciso I, alínea “d”, c/c § 5º do art. 11-A, todos da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### ***RELATÓRIO***

#### **Da Autuação**

A autuação versa sobre prazo de validade vencido das Notas Fiscais Eletrônicas/ Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e/DANFE nºs 0038196 e 0038197, para acobertar o transporte de álcool etílico anidro carburante, nos termos do art. 58, inciso I, alínea “d”, c/c § 5º do art. 11-A, todos da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02.

Foi arrolada no polo passivo tributário, na condição de Coobrigada, a destinatária das mercadorias, sediada no município de Cabedelo, Estado da Paraíba (PR), em decorrência de ser o transporte cláusula FOB.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

#### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/19, alegando, em apertada síntese, que o veículo transportador após o carregamento do produto precisou ser submetido à

intervenção mecânica, o que retardou o início da viagem, requerendo, ao final, o cancelamento da multa isolada imposta.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em manifestação de fls. 55/60, refuta as alegações da Defesa e pede que seja julgado procedente o lançamento.

### **DECISÃO**

A imputação fiscal diz respeito ao transporte de álcool etílico anidro carburante acobertado pelas Notas Fiscais Eletrônicas/ Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e/DANFE n°s 0038196 e 0038197, com prazo de validade vencido, a teor do disposto art. 58, inciso I, alínea “d”, c/c § 5° do art. 11-A, todos da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02.

Mediante ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias em 28/08/14, constatou-se o transporte de 41.714 (quarenta e um mil, setecentos e quatorze) litros de álcool combustível (álcool etílico anidro carburante) acobertado por nota fiscal eletrônica/DANFE com prazo de validade vencido, descumprindo obrigação acessória determinada pela legislação tributária.

No caso sob exame, a operação foi acobertada pelas NF-e/DANFE de n°s 0038196 e 0038197, com data de saída em 25/08/14, emitidos pela empresa Ituiutaba Bioenergia Ltda, estabelecida no Município de Ituiutaba/MG, tendo como destinatário a Coobrigada, FAN Distribuidora de Petróleo Ltda, localizada em Cabedelo/PB. Tendo a ação fiscal, reiterando, ocorrido no dia 28/08/14, considera-se vencido o prazo de validade das NF-e/DANFE, nos termos do art. 58, inciso I, alínea “d” c/c art. § 5° do art. 11-A, todos da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02. Veja-se:

Art. 58. O prazo de validade da nota fiscal será o abaixo especificado, contado da data da saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte:

I - até às 24 horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria:

(...)

d) quando se tratar de álcool etílico combustível ou álcool para outros fins, transportado a granel;

Art. 11-A. A NF-e é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, destinado a documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso da Secretaria de Estado de Fazenda.

(...)

§ 5° Aplicam-se à NF-e os prazos de validade previstos no □, prevalecendo a data de emissão do documento na hipótese de não indicação da data da efetiva saída da mercadoria.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 59. Os prazos fixados para a validade da nota fiscal são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de seu vencimento, ressalvadas as hipóteses discriminadas no inciso I do caput do art. 58 desta Parte.

(Grifou-se)

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que o veículo transportador após o carregamento do produto apresentou defeito e precisou ser submetido à intervenção mecânica, o que retardou o início da viagem. Para tanto, anexou aos autos a nota fiscal eletrônica de serviço emitida pela Prefeitura de Uberlândia, e ordens de serviço expedidas por Mecânica Scanvolks (fls. 34/40).

Da análise dos documentos acostados, constata-se que a ordem de serviço de fls. 38 refere-se ao veículo de placa OPJ1160, que foi abordado na ação fiscal, cuja entrada na oficina mecânica se deu em 26/08/14.

No entanto, é de se ressaltar que caso ocorram imprevistos que, comprovadamente, possam impedir o cumprimento do prazo estabelecido, há previsão da possibilidade de prorrogação do aludido prazo, desde que tal prorrogação seja requerida à autoridade competente antes de sua expiração, nos termos do art. 61, Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 61 - Os prazos de validade da nota fiscal poderão ser prorrogados, antes de expirados, por até igual período e por uma só vez, a critério da autoridade fiscal.

Além da possibilidade de dilatação do prazo de validade do documento fiscal, o contribuinte, ainda, pode, na impossibilidade de saída das mercadorias na data constante da nota fiscal, efetuar o seu cancelamento, nos termos do art. 147 do RICMS/02:

Art. 147 - O documento fiscal só poderá ser cancelado antes de sua escrituração no livro próprio e no caso em que não tenha ocorrido a saída da mercadoria ou não se tenha iniciado a prestação do serviço, desde que integradas ao bloco ou ao formulário contínuo todas as suas vias, com declaração do motivo que determinou o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

Na hipótese de cancelamento, deverá emitir outra NF-e, com respectivo Documento Auxiliar de Nota Fiscal eletrônica (DANFE), antes de iniciada a efetiva saída. E, os procedimentos de prorrogação do prazo de validade ou de revalidação do documento fiscal eletrônico devem ser promovidos no DANFE correspondente, se constatados os fatos que os justifiquem.

Dessa forma, se a Autuada sabia da avaria ocorrida no veículo transportador, deveria ter feito uso da prerrogativa de se socorrer da Repartição Fazendária para prorrogar o prazo de validade dos documentos fiscais, ou, ter solicitado o cancelamento das NF-e/DANFE ao emitente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, não restam dúvidas de que no momento da abordagem fiscal em 28/08/14, os documentos apresentados à Fiscalização estavam fora de seu prazo de validade, conforme já demonstrado acima, nos termos da legislação aplicável à espécie.

Pelo conjunto probante, restou caracterizada a irregularidade descrita no relatório do Auto de Infração, ficando a argumentação da Impugnante carente de provas inequívocas do fiel cumprimento da legislação tributária mineira, estando a materialidade da acusação fiscal perfeitamente comprovada nos autos.

Cumpra registrar que as chamadas obrigações acessórias são deveres instrumentais do contribuinte, tendo por objeto prestações positivas ou negativas legalmente impostas, exclusivamente no interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos (conforme art. 113, § 2º do CTN).

Trata-se, pois, de prescrições da legislação tributária no sentido de obrigar o contribuinte a fazer ou deixar de fazer algo, em consonância com o seu dever fundamental de colaboração com o Fisco.

Portanto, estejam elas direta ou indiretamente vinculadas ao cumprimento da obrigação principal, são de fundamental importância para o adequado controle fiscal das atividades do contribuinte, máxime em se tratando de tributos que se sujeitam ao lançamento por homologação, como o ICMS.

Conclui-se, assim, que o procedimento adotado pela Autuada, além de não coadunar com a legislação tributária mineira, representa restrições ao controle fiscal sobre suas operações.

Dessa forma, correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas, para quais se adotará o critério a que se refere o inciso II do art. 53, serão as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria com nota fiscal com prazo de validade vencido ou emitida após a data-limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação;

Quanto ao argumento da Impugnante de que o prazo estipulado pela legislação mineira mostra-se extremamente exíguo, em face de a Lei Federal nº 12169/12 determinar que a jornada de trabalho do motorista precisa de intervalos, o que torna impossível o cumprimento do prazo de validade das notas fiscais previstos pelo RICMS/02, cabe ressaltar que, além das hipóteses de prorrogação ou cancelamento dos documentos fiscais acima referenciados, o trabalho fiscal observou fielmente a determinação contida no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

Acrescente-se ainda, que não se vislumbra no presente auto dúvidas capazes de ensejar a aplicação das disposições contidas no art. 112 do CTN, como deseja a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autuada, uma vez que a avaria no veículo transportador não justifica o descumprimento da obrigação acessória, quando ela deveria ter pedido a prorrogação de validade dos documentos.

No tocante à sujeição passiva, a responsabilidade da transportadora fundamenta-se no art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

A sujeição passiva solidária da Autuada, destinatária da mercadoria, faz-se por imposição do art. 124, inciso I do CTN, por ter contratado o frete com a cláusula “FOB”, configurando o interesse comum:

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Por fim, por não ter sido constatado que as Autuadas são reincidentes, conforme informação de fls. 64, e que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 10% (dez por cento) do seu valor para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único do art. 213 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 213 - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que a decisão não tenha sido tomada pelo voto de qualidade e a situação não se enquadre nas seguintes hipóteses:

(...)

Parágrafo único - Na hipótese de redução da multa, o não pagamento da parcela remanescente no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecurável implica a perda do benefício, sendo a multa restabelecida no seu valor original.

(Grifou-se)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida e Luciana Goulart Ferreira.

**Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2014.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente / Revisora**

**José Luiz Drumond  
Relator**

CC/MG